

RESOLUÇÃO CEPE N° 116/2022

Atualiza e dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CONSIDERANDO o contido no Art. 48, § 2º, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNE/CES n°3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria Normativa n° 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO que a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma que deva ser registrado no órgão competente para habilitar o interessado ao exercício profissional no País;

A Reitora da Universidade Estadual de Londrina sanciona *ad referendum* do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação.
- Art. 2º Os processos de revalidação devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.



Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 4º O pedido de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela Universidade e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A Universidade deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º A Universidade deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação de reconhecimento do diploma.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da Universidade ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 4º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a Universidade não tenha dado causa.

Art. 5º Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Universidade procederá, no prazo de trinta dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida *ou* da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a Universidade emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela Universidade, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

- § 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.
- § 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 14 desta resolução.
- Art. 6º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimentos iguais e simultâneos em mais de uma Universidade.
- Art. 7º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.
- Art. 8º As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela Universidade, considerando os custos do processo.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Seção I Da Documentação de Revalidação

- Art. 9º Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:
- I - cópia do diploma;
 - II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
 - III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
 - IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
 - V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

- VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;
 - VII - documentos pessoais: prova de identidade, título de eleitor, certificado militar, certidão de nascimento ou casamento e passaporte;
 - VIII - declaração de residência no País; e
 - IX - prova de quitação da taxa de revalidação.
- § 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.
- § 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.
- § 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.
- § 4º Os estrangeiros ficam dispensados de apresentar o título de eleitor e documento militar, conforme inciso VII deste artigo.
- Art. 10 A Universidade poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.
- § 1º A Universidade, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 9º desta Resolução.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.
- § 3º A Universidade, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.



Art. 11. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

Art. 12 As provas e os exames a que se referem os arts. 10, § 3º, e 11, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela Universidade, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 13 A Universidade deverá publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Parágrafo único. A lista de documentos adicionais e capacidade de atendimento a pedidos de revalidação serão definidas por meio de Deliberação da Câmara de Graduação.

Art. 14 O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

Art. 15 O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 16 Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a Universidade terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§º 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§º 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à Universidade a suspensão do processo por até noventa dias.

Seção II Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 17 A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente,

respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES n° 3, de 2016.

Art. 18 A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela Universidade na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na Universidade.

§ 6º A Universidade deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela Universidade na mesma área do conhecimento.

Seção III Da Tramitação Simplificada

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa n° 22/2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES n° 3/2016.

Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 21. A Universidade, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

- I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
- III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e
- IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23 Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV Do Resultado da Análise

Art. 24 Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Universidade, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.





- § 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a Universidade deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.
- § 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Universidade.
- § 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.
- § 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à Universidade, o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.
- § 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

CAPÍTULO IV DA ADESÃO À PLATAFORMA CAROLINA BORI

- Art. 25 A Universidade enquanto instituição revalidadora poderá utilizar a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE REVALIDAÇÃO

- Art. 26 O Centro de Estudos onde funcionar o curso similar ao que conferiu o título a ser revalidado designará Comitê de Avaliação de Revalidação de Diploma (CERD) para cada Curso de Graduação, constituída de professores da própria Instituição, indicados pelo Colegiado de Curso respectivo, que fará o julgamento para efeito de revalidação.
- § 1º O CERD será composto de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente.
- § 2º Quando houver necessidade, o CERD poderá solicitar parecer de professores de outros estabelecimentos de ensino superior público, que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.
- § 3º A critério da CERD poderão ser solicitadas informações ou documentações complementares.
- Art. 27 Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes na UEL, o CERD determinará que o requerente seja submetido a exames e provas, prestados em Língua Portuguesa.



- § 1º Os exames e provas de que trata este artigo, versarão sobre as matérias integrantes da matriz curricular dos Cursos de Graduação correspondentes na UEL, ou, na ausência destas, nas Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o Centro de Estudos, ouvido o Colegiado de Curso respectivo, poderá ofertar vagas para estágios ou estudos complementares, conforme disponibilidade e critérios aprovados previamente.
- § 3º Em qualquer caso, exigir-se-á que o requerente haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos da UEL.
- Art. 28 Compete ao Conselho de Centro homologar os pareceres emitidos pelo CERD, desde que tenham sido previamente apreciados pelo Colegiado de Curso envolvido, e encaminhá-los à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) para as devidas providências.
- Art. 29 Da decisão do Conselho de Centro caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia em que o recorrente for comunicado da decisão, ouvida a Câmara de Graduação.

CAPÍTULO VI DO RESULTADO

- Art. 30 O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.
- Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que a Universidade estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.
- Art. 31 Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da Universidade, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.
- Parágrafo único. A Universidade manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.
- Art. 32 O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente, devendo o requerente ser cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 33 O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 34 No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da Universidade para o seu apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 35 Da decisão do Conselho de Centro caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) no prazo de 10 (dez) dias, ouvida a Câmara de Graduação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será contado a partir do momento em o recorrente for comunicado da decisão do Conselho de Centro.

Art. 36 Superadas as possibilidades de revalidação junto à Universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 A Universidade credenciará um servidor ou funcionário que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas na Portaria Normativa nº 22/2016 e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Art. 38 Esta Resolução não se aplica aos procedimentos específicos e/ou aos cursos que aderem à forma diversa de revalidação de diploma estrangeiro.

Art. 39 Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo CEPE, ouvida a Câmara de Graduação.

Art. 40 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CEPE nº 0186/2008 e a Resolução CEPE nº 019/2017.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 22 de dezembro de 2022.



Prof. Dra. Marta Regina Gimenez Favaro
Reitora